

REPRESENTAÇÃO — COMPETÊNCIA JURISDICIONAL — DELEGAÇÃO

— Em favor de qualquer de seus membros, ut singuli, não podem os tribunais declinar de competência que a Constituição neles investiu, enquanto órgãos colegiados. Sobretudo, não podem, por meio de norma regimental, emprestar o atributo de decisão definitiva aos despachos dos seus membros.

— Representação julgada procedente para declarar inconstitucional o § 2º do art. 364 do RI do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Representação nº 1.299

Representante: Procurador-Geral da República

Representado: Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Relator: Sr. Ministro CÉLIO BORJA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, em julgar procedente a representação para declarar inconstitucional o § 2º do art. 364 do RI do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Brasília, 21 de agosto de 1986 — *Rafael Mayer*, Presidente. *Célio Borja*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Célio Borja: Representa o Exmo. Sr. Procurador-Geral da República (Art. 119, I, I, da Constituição Federal) a esta colenda corte, pedindo-lhe que declare a inconstitucionalidade do § 2º do art. 364, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por “ofensiva da regra constitucional implícita de colegialidade das decisões definitivas dos Tribunais e da norma constitucional explícita do art. 115, III, que subordina ao que dispuser a Loman a possibilidade da atribuição a órgãos individuais de funções jurisdicionais deles”. (fls. 81.)

O dispositivo inquinado de inconstitucionalidade é o seguinte:

“Art. 364. Caberá agravo regimental, no prazo de cinco dias, da decisão do presidente ou relator, que causar prejuízo à parte.

(...)

§ 2º — O disposto neste artigo não se aplica aos processos de mandado de segurança.”

Anteriormente à Emenda Regimental nº 1/84 do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que lhe deu a redação acima transcrita, o § 2º do art. 364 assim dispunha:

“Art. 364 (...)

§ 2º — No caso de indeferimento liminar de petição de mandado de segurança, o prazo de interposição desse agravo será de cinco dias; e na hipótese de suspensão de execução de liminar ou dos efeitos de sentença proferida no mesmo processo, o prazo será de 10 (dez) dias.”

A inconstitucionalidade da norma regimental em exame é assim demonstrada pelo ilustre Procurador-Geral da República. *verbis*:

“... a questão está em saber se é inconstitucional negar-se recurso, no processo de mandado de segurança, contra qualquer decisão de órgão singular do tribunal, seu presidente ou o relator do feito, que cause agravo à parte.

No pedido de representação, expõe-se caso concreto, no qual o Tribunal de Goiás, por força da regra questionada, negou-se a conhecer de agravo regimental contra decisão do relator, que extinguiu processo de mandado de segurança, sem julgamento de mérito, sob o fundamento de não ter o impetrante promovido, no prazo assinado, a citação de litisconsortes necessários (art. 47, parágrafo único, Código de Processo Civil).

Pretende o argüente que a inconstitucionalidade do § 2º, em causa, decorreria do art. 153, § 4º, da Constituição Federal, a teor do qual 'a lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual'.

Data venia, aqui, não lhe assiste razão. O relator, nos tribunais, é órgão de jurisdição: a decisão que proferir será, pois, 'apreciação do Poder Judiciário' sobre a pretensão ajuizada.

Nem ofende, por isso, ao invocado princípio de universalidade da jurisdição do Poder Judiciário que o dispositivo regimental impugnado tenha tornado irrecurável a decisão do relator. O § 4º do art. 153 da Constituição garante a prestação jurisdicional; não implica necessariamente, porém, na sua recorribilidade. A unicidade ou pluralidade dos graus de jurisdição, salvo os casos de disciplina constitucional explícita, é matéria de legislação ordinária.

O problema está — não, em negar ao relator a qualidade de órgão judiciário, mas em verificar se a Constituição Federal impôs limites ao âmbito da competência jurisdicional que se lhe possa atribuir no regimento interno dos Tribunais. Nesse ponto, estamos em que a resposta afirmativa se impõe e dela advém a inconstitucionalidade da norma regimental inquinada.

Tribunal, na tradição do sistema constitucional brasileiro, é órgão de julgamento colegiado, conclusão que independeu sempre de norma constitucional explícita.

Dai, quando a própria Constituição ou a lei ordinária, federal ou estadual, outorgou a um tribunal a competência para julgar determinado processo, sempre se tem entendido que os atos de jurisdição de seus

órgãos individuais — presidente ou relator — deverão ser recorríveis para o órgão colegiado competente.

Confiram-se, por exemplo, no Código de Processo Civil, os arts. 532, 557 e 558; na suspensão de segurança, o art. 13 LMS; no Código de Processo Penal, o art. 625, § 3º, e, no regimento dos diversos tribunais, a uniforme previsão do agravo regimental contra qualquer decisão dos órgãos individualizados.

O exemplo mais notório é do Supremo Tribunal mesmo. Ao introduzir, com a criação da Súmula, a possibilidade de julgamentos individuais, explicitamente se admitiu, contra eles, o agravo regimental: só a possibilidade dele compatibiliza a atribuição judicante do relator com a norma constitucional de competência recursal da alta corte.

Certo, o texto constitucional vigente abriu margem à ampliação da área de jurisdição individual, nos processos e recursos da competência dos Tribunais.

Prescreve, com efeito, a Constituição, na redação da EC nº 7/77:

'art. 15. Compete aos Tribunais: (...)

III — elaborar seus regimentos internos e neles estabelecer, respeitado o que preceituar a Lei Orgânica da Magistratura Nacional, a competência de suas câmaras ou turmas isoladas, grupos, seções ou outros órgãos, com funções jurisdicionais ou administrativas'.

Assim, além dos colegiados parciais, em que se subdividem — câmaras ou turmas isoladas, grupos ou seções —, previu-se a entrega de funções jurisdicionais a outros órgãos dos tribunais: entre eles, é óbvio, os relatores, aos quais, de resto, a lei processual já vinha atribuindo área própria, na repartição interna de competência funcional, embora sujeitando-a à revisão colegiada (§ 13, supra).

Ocorre que, segundo o mesmo art. 115, III, da Constituição Federal, nessa distribuição regimental de competência interna os tribunais ficaram subordinados 'ao que preceituar a Lei Orgânica da Magistratura Nacional'.

A Loman, no que diz com atribuições judicantes do relator, limitou-as ao Tribunal Federal de Recursos:

‘Art. 90 (...)

§ 2º — o Relator julgará pedido ou recurso que manifestamente haja perdido objeto, bem assim, mandará arquivar ou negará seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo ou incabível ou, ainda, que contrariar as questões predominantemente de direito, súmula do tribunal ou do Supremo Tribunal Federal.’

Ainda aí, porém, com a cautela de explicitar o cabimento de agravo para o colegiado competente:

‘§ 2º (...) Deste despacho caberá agravo, em cinco dias, para o órgão do tribunal competente para o julgamento do pedido ou recurso, que será julgado na primeira sessão seguinte, não participando o relator da votação.’

No tocante aos tribunais estaduais, a Loman, além de não aludir ao relator, nem lhe conferir atribuições judicantes, excluiu que os regimentos o fizessem: reduziu-lhes, com efeito, o âmbito normativo, no particular, à fixação da competência das Câmaras ou Turmas (art. 101, *caput*) e determinou diretamente a das Sessões, na qual, significativamente, incluiu a de julgar ‘os mandados de segurança contra ato de juiz de Direito’ (art. 101, § 3º, *d*).

A lei processual do mandado de segurança — Lei nº 1.533/51, art. 14, nos casos de competência dos tribunais — limita-se a conferir ao relator a instrução do processo. Mas, à norma se tem emprestado um sentido amplo, de modo a compreender, na competência do relator, não apenas decisões incidentes, como as relativas à liminar, mas também decisões terminativas, como sejam, as de indeferimento de inicial ou de outras modalidades de extinção do processo sem julgamento de mérito. Vá lá que assim seja, desde que se mantenha a recorribilidade delas para o órgão colegiado competente para o julgamento do processo: então, a competência do relator, para decidir originariamente a questão, apenas impõe

ao vencido o ônus da interposição do agravo, mas não lhe retira o direito à prestação jurisdicional da corte.

O dispositivo regimental questionado, entretanto, foi mais longe: ao negar, sem ressalva alguma, o cabimento do agravo regimental contra decisões do presidente do tribunal ou do relator, quando proferidas em mandado de segurança, transferiu-lhes, na verdade, a competência eventual para julgá-los, quando o sistema constitucional, complementado pela Loman, imporia, pelo menos, a admissão de recurso que a devolvesse ao colegiado competente.

Pouco importa que não se trate de decisão da lide. A decisão simplesmente terminativa é sentença, ato jurisdicional que, extinguindo-o, julga o processo, ainda que sem resolver o mérito da causa (art. 162, § 1º, Código de Processo Civil).

Por isso, em relação ao mandado de segurança, a lei prescreveu explicitamente o cabimento de apelação contra o indeferimento da inicial pelo juiz (arts. 8º e 12 LMS).

Temos, pois, a norma regimental questionada como ofensiva da regra constitucional implícita de colegialidade das decisões definitivas dos Tribunais e da norma constitucional explícita do art. 115, III, que subordina ao que dispuser a Loman a possibilidade da atribuição a órgãos individuais de funções jurisdicionais deles.

O parecer, assim, é pela procedência da representação, para julgar inconstitucional o § 2º do art. 364, do Regimento Interno do Tribunal representado.

S.M.J.

Brasília, 17 de fevereiro de 1986.

(a) *José Paulo Sepúlveda Pertence* — Procurador Geral da República.” (fls. 77-81.)

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Célio Borja (Relator): A norma constitucional invocada pelo ilustre

representante para reger a espécie é a do inciso III, art. 115 da Constituição Federal, *verbis*:

“Art. 115. Compete aos Tribunais:

(...)

III — elaborar seus regimentos internos e neles estabelecer, respeitado o que preceituar a Lei Orgânica da Magistratura Nacional, a competência de suas câmaras ou turmas isoladas, grupos, seções ou outros órgãos, com funções jurisdicionais ou administrativas; (...)”

O dispositivo transcrito concede aos Tribunais o poder de estabelecer em norma regimental a competência jurisdicional ou administrativa dos seus diferentes órgãos. Trata-se de uma delegação direta do constituinte ao Poder Judiciário, assim nacional como local; seu exercício, porém, está submetido aos limites que defluem dos princípios da Constituição e da ordem jurídica positiva do Estado. Assim, além das limitações decorrentes da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, expressamente mencionada no inciso III do art. 115, da Constituição Federal, outras, quer de origem federal quer estadual, deverão ser atendidas pelos tribunais quando hajam de investir competência nos seus diferentes órgãos. A lei processual de alcance nacional não poderá ter obstada, pelo regimento das Cortes de Justiça, a sua vigência e eficácia; e os tribunais dos Estados também não se poderão eximir do cumprimento das Constituições respectivas, sobretudo no que diz à sua administração (arts. 13 e 144, *caput*).

A colegialidade dos órgãos do segundo grau de jurisdição, no dizer de Biscaretti di Ruffia (*Diritto costituzionale*, Napoli, 1950, v. 2, p. 23-4, nº 274 e 275), atua em quase todos os Estados de civilização européia, excetuados os anglo-saxões, e ainda quando não expressamente acolhida nos textos, tem indubitáveis reflexos de ordem constitucional. A mesma observação aplica-se ao princípio da pluralidade dos graus de jurisdição (p. 22).

Na Constituição brasileira, o princípio da universalidade da jurisdição (art. 153, § 4º) atua na conformidade das estipulações nela estabelecidas, relativas à ordem judiciária e à competência dos órgãos da função jurisdicional; e, igualmente, na harmonia das regras emanadas da legislatura ordinária e dos próprios órgãos da função jurisdicional, como autorizado no supratranscrito art. 115, III.

Ora, seja em razão da formação histórica da organização judiciária nacional, ou em virtude da própria estrutura dada ao Poder Judiciário federal e local pela Constituição, é colegiado o órgão de segundo grau de jurisdição.

No que tange, especificamente, aos Tribunais de Justiça dos Estados, a Constituição sempre os pressupõe plurais na sua composição. Por exemplo: no caso de promoção de juízes, exige ela o voto da maioria absoluta dos membros do tribunal ou do órgão especial, para a recusa do mais antigo (art. 144, II, *b*); ainda no inciso III, art. 144, a alusão a desembargadores, no plural, de uma mesma corte estadual; e no inciso V, a referência expressa a números — mínimo de onze, máximo de vinte e cinco desembargadores.

Que os juízes integrantes de um tribunal são órgãos da função jurisdicional, não resta dúvida.

“(...) il soggetto dotato di personalità fisica che é destinato a formare, manifestare o attuare la volontà dello Stato ovvero ad agire nel suo interesse e ne costituisce l'organo

(...)

Non diversamente, la Corte Costituzionale, la Corte di Cassazione, le Corti di Appello sono organizzazioni dello stato che costituiscono i modi in cui la funzione giurisdizionale è organizzata ed è svolta. *I giudici, invece, sono gli organi della funzione giurisdizionale perchè sono i soggetti investiti del potere giuridico di porre in essere gli atti in cui si manifesta la funzione*

giurisdizionale" (grifei). (Alfonso Tesaurò, *Istituzioni di diritto público*, Torino, Utet, 1960, v. I, p. 127.)

Embora a doutrina ofereça amplo espectro de opiniões fundadas, ora na disciplina civilista, ora na publicística, está assente, no direito positivo pátrio, que a função jurisdicional se exerce através da pessoa do juiz *ut singuli*, sendo ele, por essa razão, sujeito de privilégios especiais de função, ainda quando membro de um órgão colegiado que, a sua vez, é cercado de outras garantias destinadas, essencialmente, a manter a independência individual daquele, e coletiva deste, em face de terceiros.

Podem, portanto, os tribunais, através de norma regimental, atribuir competência própria e singular aos seus membros. Mas não podem declinar a favor deles a competência que a Constituição investiu nos próprios tribunais, como órgãos de deliberação coletiva. Sobretudo, não podem emprestar o atributo de decisão definitiva aos despachos dos seus membros.

Por essas razões, julgo procedente a representação para declarar a inconstitucio-

nalidade do § 2º do art. 364 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

EXTRATO DA ATA

Rp nº 1.299-9-GO — Rel.: Ministro Célio Borja. Rpte.: Procurador-Geral da República. Rpdo.: Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Decisão: julgou-se procedente a representação para declarar inconstitucional o § 2º do art. 364 do RI do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Unanimemente. Votou o Presidente. Presidiu o julgamento o Ministro Rafael Mayer, na ausência ocasional do Ministro Moreira Alves, Presidente. Plenário, 21 de agosto de 1986.

Presidência do Senhor Ministro Moreira Alves. Presentes à sessão os Senhores Ministros Djaci Falcão, Rafael Mayer, Néri da Silveira, Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Carlos Madeira e Célio Borja.

Procurador-Geral da República, Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence.